SOLANGE CRISTINA DUARTE PEDROSA

A POSSIBILIDADE DE CO-RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL EM SEDE DE LEI TUTELAR EDUCATIVA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
Orientador: Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate

Maio/2018

· U C ·

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

SOLANGE CRISTINA DUARTE PEDROSA

A POSSIBILIDADE DE CO-RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL EM SEDE DE LEI TUTELAR EDUCATIVA

THE POSSIBILITY OF PARENTAL CO-RESPONSIBILITY IN THE EDUCATIONAL TUTELARY LAW

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate

Coimbra, 2018

AGRADECIMENTOS

À Doutora Ana Rita Alfaiate,

por toda a disponibilidade e amabilidade

que teve para comigo neste percurso.

Aos que fazem parte da minha essência.

Para a minha filha Constança.

RESUMO

A POSSIBILIDADE DE CO-RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL EM SEDE DE LEI TUTELAR EDUCATIVA

Mais do que nunca, a Sociedade corre. Corre do passado, corre para um futuro. Corre por tudo e corre por nada. Corre para todo o lado. E é nesta amalgama de influências, que há muito deixaram de se confinar às famílias passando a ser antes globais, que as nossa crianças e jovens precisam de descobrir o seu caminho. Um caminho que por vezes se afigura tortuoso. Assim, a delinquência juvenil ganha novos contornos a que a Lei terá de se adaptar. Não se esperam mudanças repentinas nem resultados imediatos. Mas compete-nos a todos, enquanto cidadãos, pensar nestes novos desafios, nesta nova realidade e perspetivar novas soluções. Nesta dissertação, procurámos aferir se em sede de Lei Tutelar Educativa, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro após 15 anos de vigência, existem ou não mecanismos de co-responsabilização parental, com vista ao cumprimento das suas finalidades – *a educação do menor para o direito e a sua inserção.*

Palavras-chave: Lei Tutelar Educativa - Co-Responsabilização Parental – Desresponsabilização – Culpa *in vigilando/in educando.*

ABSTRACT

THE POSSIBILITY OF PARENTAL CO-RESPONSIBILITY IN HEAD OF EDUCATIONAL TUTORING LAW

More than ever, the Society run. Run from the past, run for a future. Run for everything and run for nothing. Run everywhere. And it is in this amalgam of influences, which have long ceased to be confined to families becoming rather global, that our children and young people need to find their way. A path that sometimes seems tortuous. Thus, juvenile delinquency gains new contours to which the Law will have to adapt. No sudden changes or immediate results are expected. It is up to all, as citizens, to think about these new challenges, in this new reality and to look for new solutions. In this dissertation, we tried to verify whether or not there are mechanisms of parental co-responsibility in order to fulfill the purposes of the Law of Education, as amended by Law 4/2015, of January 15, after 15 years of validity. law - the minor's education for the right and its insertion.

Key words: Educational Tutelary Law - Parental Co-responsibility - Disclaimer - Blame in vigilando / in educando.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

(por ordem alfabética)

ac. – acórdão

Al. – alínea

art.º - artigo

CC – Código Civil

cf. – confira

cit. – citado

CP – Código Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

ed. – Edição

GT-LTE - Grupo de Trabalho para a Proposta de Alteração Legislativa da Lei Tutelar Educativa aprovada pela lei 166/99, de 14 de setembro, no âmbito da co-responsabilidade parental

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

n.º - número

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS 2
RESUMO 3
ABSTRACT 4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 5
INTRODUÇÃO 8
CAPÍTULO I - A Lei Tutelar Educativa 10
1.1 - Pressupostos da Aplicabilidade Da Lei Tutelar Educativa 10
1.2 - Finalidade da Lei Tutelar Educativa 11
CAPÍTULO II – A Responsabilização Parental no Ordenamento Jurídico Português 13
2.1 – Responsabilização com base em critérios objectivos 13
2.1.1 – A teoria da culpa in vigilando 13
2.1.2 – A teoria da culpa in educando 14
2.1.3 – A teoria do incumprimento dos deveres resultantes do poder parental 14
2.2 - Responsabilização com base em critérios objectivos 15
2.3 –A possibilidade de desresponsabilização dos pais perante os atos dos filhos 16
CAPÍTULO III – A aplicabilidade da Responsabilidade Parental no âmbito da Lei Tutelar Educativa 18
3.1 – Análise das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho para a Proposta de Alteração Legislativa da Lei Tutelar Educativa aprovada pela lei 166/99, de 14 de setembro, no âmbito da co-responsabilidade parental 18
3.2 - Soluções adotadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro 23
3.2.1 – O artigo 4.º da LTE (Princípio da Legalidade) 23
3.2.2 – O artigo 11.º da LTE (Reparação do Ofendido) 24
3.2.3 – O artigo 22.º da LTE (*Execução Participada)* 25
3.2.4 – O artigo 67.º da LTE (Convocação de menores) 27
3.2.5 - O artigo 84.º da LTE (A suspensão do Processo e o Plano de Conduta) 27
3.2.6 - Os artigos 158.º A e 158.º B da LTE (Período de supervisão Intensiva e Acompanhamento pós-internamento) 28
3.2.7 – Em jeito de conclusão do capítulo 30
CAPÍTULO IV – A co-responsabilização Parental na Lei Tutelar Educativa 32
4.1- Proposta de alteração da LTE 32
4.1.1 - O artigo 11.º da LTE (Reparação ao Ofendido) 32
4.1.2 - O artigo 84.º da LTE – A Suspensão do Processo e o Plano de Conduta 34

4.1.3 - Proposta de alteração ao artigo 158.º A da LTE (Período de Supervisão Intensiva) 37
4.2 - Variações em função dos novos modelos familiares 40
4.2.1 – Co-responsabilização de pais casados ou que não sendo casados coabitam com filho sujeito a medida. 42
4.2.2 – E quando os pais do jovem sujeito da medida, estão divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou tenha existido declaração de nulidade ou anulação do casamento? Como se processará a co-responsabilização parental em sede de Lei Tutelar Educativa? 43
4.2.3 - E naquelas situações em que existe um exercício unilateral das responsabilidades parentais? 45
4.2.4 - E quando há separação de facto? 46
CONCLUSÃO 47
BIBLIOGRAFIA 50
LEGISLAÇÃO DE RELEVO 52
SÍTIOS CONSULTADOS 52

INTRODUÇÃO

As crianças como o elemento mais precioso não só dos seus pais, dos seus avós, mas de toda uma Sociedade. Esta foi a ideia que procurámos ter sempre presente ao longo da elaboração desta dissertação. É este o nosso ideal. Aquele em que escolhemos acreditar. Independentemente das opções legislativas que se façam, com os condicionamentos próprios que as revestem, as nossas crianças deverão sempre, ser prioridade.

Por isso, tentemos não ajuizar sem pelo menos tentar perceber. Façamos o exercício complexo de nos colocar no lugar do outro, analisando as eventuais causas que poderão estar por trás de comportamentos delinquentes em jovens de tão tenra idade - jovens que entre os seus 12 a 16 anos cometem crime, caindo no âmbito de aplicabilidade da Lei Tutelar Educativa, para posteriormente analisarmos de que forma uma co-responsabilização parental pode ser vantajosa.

Para tal, optámos por num primeiro momento aferir pressupostos e finalidades da referida lei, identificando os seus destinatários concretos. Uma vez cumprido este objetivo, analisámos em que moldes a responsabilidade parental está prevista no nosso Ordenamento Jurídico. Indique-se desde já, que essa não é a finalidade deste estudo, uma vez que não pretendemos uma análise generalista, mas antes aferir das potencialidades de uma co-responsabilização parental enquanto meio para educar e ressocializar jovens delinquentes, em concreto.

Pela relevância apresentada nesta temática, levámos a cabo um estudo mais exaustivo sobre as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho para a Proposta de Alteração Legislativa da Lei Tutelar Educativa aprovada pela lei 166/99 de 14 de setembro, presidido por Leonor do Rosário Mesquita Furtado sobre estas matérias. Para depois perceber se e como teriam sido aproveitadas aquando da primeira alteração à LTE, com a Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. Verificando que pouco tinha sido feito, apresentámos as nossas motivações para a defesa de uma co-responsabilização parental em sede de Lei Tutelar Educativa, fazendo referência a pequenas alterações estratégicas passíveis de serem levadas a cabo em artigos da lei em vigor, mas que consideramos fundamentais para um maior empenhamento dos pais para o sucesso da aplicabilidade das medidas tutelares aos seus filhos.

Para finalizar, fez-se uma pequena referência à responsabilização parental dentro dos novos modelos familiares, motivados que fomos pelas alterações profundas que se têm verificado nas últimas décadas no nosso país.

Ao optarmos por esta temática, sabíamos de antemão que encontraríamos um trilho. A questão em análise afigura-se complexa, com contornos ainda muito esbatidos e pouco trabalhados, o que se configurou numa escassez de bibliografia que tratasse da temática em concreto ou com o destaque pretendido. Decidimos mesmo assim avançar. E fazê-lo, com a convicção de que, independentemente de todas as dificuldades que possamos encontrar, esta é uma questão que merece a nossa atenção.

CAPÍTULO I - A Lei Tutelar Educativa

Mesmo após as mais recentes alterações - Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro - a Lei Tutelar Educativa continua a ser suscetível a dúvidas e interrogações. De outra forma não poderia ser. A permeabilidade e constante mutabilidade da Sociedade a isso obriga. De uma forma que se pretende a mais sucinta e clara possível indicaremos nos dois pontos seguintes o que pressupõe a aplicação da LTE e qual o fim que pretende alcançar.

1.1 - Pressupostos da Aplicabilidade Da Lei Tutelar Educativa

São fundamentalmente três, os pressupostos da aplicabilidade da Lei Tutelar Educativa.

Em primeiro lugar, indique-se que esta se destina a menores com *idade compreendida entre os 12 e os 16 anos*, sendo, no entanto, passível a execução de medida tutelar educativa até *que o jovem complete os 21 anos de idade* –art.º 1º e art.º 5.º da LTE; que comete *facto qualificado pela lei como crime;* verificando-se assim, e sendo este apresentado como o terceiro pressuposto, uma necessidade de *educação para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade* – art.º 2.º da LTE ou nas palavras de António José Fialho *"A exigência ao jovem do dever de respeito pelas disposições jurídico-penais essenciais à vida em comunidade, conformando a personalidade de forma socialmente responsável (necessidade de educação para o direito)".*[1]

[1] FIALHO, António José, "A Primeira Revisão da Lei Tutelar Educativa", in I Congresso de Direito da Família e das Crianças, A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos, coordenação de Paulo Guerra, Almedina, Coimbra, maio-2016 p. 234

1.2 - Finalidade da Lei Tutelar Educativa

Determina o art.º 2.º da LTE que, as medidas tutelares *"visam a educação do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade".* Ou seja, uma vez determinada a existência dessa necessidade como pressuposto da aplicabilidade da LTE, essa passa a ser a sua finalidade maior – o carácter educativo ao invés de punitivo. Não esqueçamos nunca a faixa etária de aplicabilidade da LTE. Estas crianças de 12, 13, 14 anos, mesmo que em determinado momento das suas vidas, por razões de ordem económica, familiar ou social,[2] tenham deixado de cumprir com o mínimo exigível para uma vida em sociedade, merecem uma oportunidade. Merecem que alguém lhes dê pelo menos, a possibilidade de compreensão dos e para os "*valores protegidos pela lei penal, num processo designado de educação para o direito que implica um conceito mais amplo de educação e cidadania ativa.*[3]

Mesmo nas situações em que se torne impraticável a aplicabilidade de outra medida tutelar que não a única de caracter institucional – a medida de internamento -, *"a restrição de direitos fundamentais inerentes à aplicação de uma medida tutelar educativa justifica-se pela prossecução de outros interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente aqueles que integram os objectivos prioritários da política de juventude estadual, como, "o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa e o sentido de serviço à comunidade" – artigo 70.º, n.º2, da CRP."*[4] Deverá por isso prevalecer sempre o carácter de exceção de aplicação de toda e qualquer medida tutelar, escolhida com total respeito pelos *princípios da necessidade e da proporcionalidade,* visando uma adequação ao jovem em concreto. Neste sentido aponta o art.º 6.º, n.º 1 da LTE.

---

[2]Para uma abordagem mais alargada das possíveis razões: BOLIEIRO, Helena/GUERRA, Paulo, A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp.143 e 144.

[3]CARVALHO, Maria João Leote de "A Medida de Internamento da Lei Tutelar Educativa: Sentido e Potencialidade in I Congresso de Direito da Família e das Crianças - A criança e a família no colo da lei - As causas não se medem aos palmos, 2016, Almedina, p. 260

[4] BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, A Criança e a Família – Uma questão de direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens, 2ª edição, Coimbra Editora, julho-2014, p. 110

"Em rigor, a nova construção legal constitui-se como o verdadeiro sistema de justiça das crianças e jovens, declaradamente não penal, dada a prioridade concedida à educação destes para os valores basilares da vida em comunidade, por forma a dotá-los de mecanismos que possibilitem a compreensão dos fatores que conduzem a comportamentos classificados no quadro da delinquência infantil, e ao ajustamento pela comunidade das razões que os determinam à prática da ação delituosa, sempre complexa, múltipla e dinâmica". [5]

[5] FIALHO, Anabela Raimundo/FELGUEIRAS, Belmira Raposo, A intervenção protetiva e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam, Revista Julgar n.º 24, Setembro/Dezembro 2014, Coimbra: Coimbra Editora, p.90.

CAPÍTULO II – A Responsabilização Parental no Ordenamento Jurídico Português

Ao pensarmos em responsabilização parental ocorre-nos de imediato o conceito de culpa. Uma culpa não num sentido jurídico-penal, enquanto juízo de censura, mas antes num sentido mais lato de responsabilidade pelo menor, mas também para com ele. Terá o pai/mãe responsabilidade pelos danos causados pelo filho a terceiro? Deverá ser responsabilizado por isso, sendo chamado como forma de garantia na reparação do dano causado?

Muitas são as teorias que procuram responder a estas questões.

2.1 – Responsabilização com base em critérios objectivos

2.1.1 – A teoria da culpa in vigilando

A teoria da *culpa in vigilando*, apresenta-se intimamente relacionada com o exercício das responsabilidades parentais – um poder-dever - na medida em que atribui aos pais não só direitos sobre os filhos, mas também um grande conjunto de deveres. A estes, cumpre a árdua tarefa de se manterem atentos à forma como os filhos vão desenvolvendo as suas competências sociais, por forma a não se colocarem ou a terceiros em perigo. E se por si só, esta fosse uma tarefa fácil, ainda sem cair num exagero desmedido de não possibilitar ao jovem o seu crescimento enquanto cidadão.

"Com efeito ao desempenhar esta tarefa de proteção através da vigilância das ações do filho, afastando-o de situações de perigo, do controlo das suas entradas e saídas da residência da família, da supervisão das relações deste com os outros membros da família e com terceiros, da fiscalização da sua correspondência postal e eletrónica, das suas conversas telefónicas, os pais mais não fazem do que proteger o filho"[6],do menos bom, mas por vezes também dele próprio e da sua natural ansiedade para a descoberta do mundo.

Se ao calcorrear este percurso há um "tropeço" que resulta em dano, indica esta teoria que se presume que o dever de vigilância não foi cumprindo, havendo lugar a responsabilização.

[6] MARTINS, Rosa, Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 201.

2.1.2 – A teoria da culpa in educando

Já a teoria da *culpa in educando* busca a responsabilização não só numa base de vigília das ações, mas antes num conjunto de orientações. Ao adulto cumpre indicar possibilidades, com vista a incutir valores e princípios para que a criança ou jovem se venha a tornar num cidadão consciente e responsável dos seus direitos e deveres.

O poder-dever de educar, pode ser perspetivado num sentido mais amplo ou mais restrito, contemplando esse sentido mais amplo uma transmissão eficaz de regras de conduta, mas também o possibilitar da instrução e do conhecimento, ou num sentido mais estrito se o considerarmos como o contributo essencial para a construção da individualidade da criança ou jovem.

Com esta brevíssima explicação sobre a base da teoria da culpa *in educando*, logo emerge a sua grande dificuldade de consagração, pelo menos de uma forma autónoma. Afinal, o que significa educar? O que nos leva ao grande problema da teoria em questão: qual a forma de aferir o *nexo de causalidade entre a culpa e o dano causado?*

2.1.3 – A teoria do incumprimento dos deveres resultantes do poder parental

Segundo esta teoria, aquele que detêm o poder parental tem a obrigação de cumprimento dos deveres que esta comporta. Se há dano, isso ocorre porque não cumpriram com o seu dever, existe culpa, há responsabilização. Refira-se para uma melhor compreensão desta teoria que na sua base se encontram fundamentos ultrapassados de um exercício rígido e severo da parentalidade.

2.2 - Responsabilização com base em critérios objectivos

Para aqueles que procuram basear a responsabilização dos pais em critérios objetivos, a principal finalidade é a proteção da vítima. São por isso apresentados como argumentos para que essa responsabilização ocorra, em primeiro lugar a necessidade de *garantia* da mesma. Existindo necessidade de ressarcir o lesado e considerando que o menor não dispõe à partida de quantias económicas que o possibilitem, serão os pais responsabilizados; outro critério apresentado - o da *solidariedade social*, baseia-se no ideal da família como um todo, uma entidade indivisível em que todos são responsabilizados pelos danos que todos possam provocar; por vezes é ainda indicado como critério da responsabilidade dos pais o facto de estes exercerem autoridade perante os filhos; ou até mesmo o entendimento de que ao pôr um filho no mundo o pai contribui com mais um fator de risco para a sociedade. Independentemente do critério apresentado, ou mesmo optando-se por razões de equidade se considerarmos que não pode ser a vítima a única prejudicada pelo dano, a verdade é que as teorias que buscam a fundamentação da responsabilidade com base em critérios objectivos recebem como principal crítica, o facto de renegarem os pais para um papel de *companhia seguradora dos seus filhos*. Independentemente de culpa ou negligência, de terem ou não cumprido com os seus deveres de vigilância e educação, serão responsabilizados. [7]

[7] Para maiores desenvolvimentos sobre estas temáticas *vide* QUEIRÓS, Raimundo, *A responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Quid Juris? Lisboa, 2012, pp. 145 a 158.

2.3 –A possibilidade de desresponsabilização dos pais perante os atos dos filhos

Depois desta breve análise de algumas das muitas teorias a respeito da responsabilização parental, urge agora identificar em que moldes ela existe no nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 491.º do Código Civil que" As *pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido."* Consagra-se assim de forma expressa uma responsabilidade subjetiva, por culpa *in vigilando*, dos pais perante os atos dos filhos. É, no entanto, necessário ainda que se faça uma articulação com os artigos 1877.º e 1878.º do CC. Estando os filhos sujeitos às responsabilidades parentais, a culpa em que os pais incorrem resultará desse exercício. Mas esse não comporta somente o dever de vigilância, inclui também o de educar.

Estabelece-se assim uma presunção legal de culpa dos pais perante os atos dos filhos, sendo-lhes, no entanto, dada a possibilidade de fazer prova de que atuaram em conformidade com o cumprimento dos seus deveres para que o dano não se verificasse. Não se pense, contudo, que existe uma quase impossibilidade de exoneração dessa responsabilidade devido à natureza do poder-dever de vigilância/ educação. Ao contrário do que se tem verificado noutros países, a jurisprudência portuguesa tem atuado de uma forma muito individualizada, considerando que o dever de vigilância não pode ser considerado de uma maneira extremista, antes devendo ser analisado tendo em conta o caso em concreto e um conjunto de fatores como a idade do menor, as suas competências sociais, o meio em que se encontra inserido e servindo-se da *culpa in educando* não como critério autónomo para apreciação da responsabilidade, mas antes como mais uma forma de apuramento para a verificação da *culpa in vigilando*. É disso exemplo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de outubro de 2009. [8] Parece esta ser realmente a melhor forma de consideração da *culpa in*

[8] *In* www.dgsi.pt. Cit. Sumário: "1.O dever de vigilância que incumbe aos pais que exercem o poder paternal sobre os filhos menores, cuja violação implica responsabilidade fundada em culpa presumida, tem de ser avaliado em concreto, tendo em conta, não apenas o grau exigível de guarda e controlo do incapaz no momento do facto lesivo, mas também, em termos globais , todo o processo educativo e formativo do vigilando - incumbindo aos pais o ónus de alegar e provar os factos idóneos para ilidir a referida presunção de culpa."

educando, uma vez que aquilo que para uns pode ser educação esmeradíssima, para outros poderá não ser mais do que um mínimo exigível, deixando-se assim o funcionamento da presunção de culpa com base na educação para os casos mais graves, em que se denota por parte do jovem um total desrespeito pela vida humana ou pelos bens dos outros. Sendo que nestas situações existirá uma maior facilidade de estabelecimento de nexo causal entre o comportamento do menor e a culpa *in educando*.

CAPÍTULO III – A aplicabilidade da Responsabilidade Parental no âmbito da Lei Tutelar Educativa

Aqui chegados, e depois da brevíssima análise feita nos capítulos anteriores, onde não se pretendeu mais do que um enquadramento da temática que aqui procuramos abordar – a possibilidade de uma co-responsabilização dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores, de idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos - âmbito de aplicabilidade da LTE, parece-nos pertinente uma análise mais detalhada sobre o trabalho mais relevante que se levou a cabo na procura por soluções para esta temática:

3.1 – Análise das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho para a Proposta de Alteração Legislativa da Lei Tutelar Educativa aprovada pela lei 166/99, de 14 de setembro, no âmbito da co-responsabilidade parental

Com vista a apresentação de proposta de alteração à Lei Tutelar Educativa aprovada pela Lei 166/99 de 14 de setembro, foi criado através do Despacho n.º 11878/2009, de 18 de maio do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, na dependência do Ministério da Justiça, um grupo de trabalho, doravante designado por GT-LTE, presidido por LEONOR DO ROSÁRIO MESQUITA FURTADO, Diretora Geral de Reinserção Social. A sua publicação foi autorizada por Despacho de 12 de janeiro de 2012, da Senhora Ministra da Justiça, Exma. Sra. Dra. Paula Teixeira da Cruz[9].

Em traços gerais, a proposta apresentada objetivava que a LTE se desprendesse o mais possível de uma imagem sancionatória e tutelar que ainda pudesse ter, e consagrasse de uma vez por todas e sobretudo aos olhos da sociedade, o seu intuito de educar para o direito com vista a uma não reincidência destes jovens.

Se estas crianças e jovens, por uma qualquer razão entram no sistema, pretendesse que saiam capacitados para saber fazer a distinção entre o certo e errado, o exigível para uma vida em comunidade enquanto cidadãos, conhecedores dos seus deveres, mas também dos seus

[9] *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013.

direitos, o que implica que se faça um reconhecimento do seu *"estatuto de pessoa, titular de direitos fundamentais e vê-la, no espaço social, como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, que em muitos aspetos se assemelham aos dos adultos. (...) Este sentimento de infância e a conceção da criança como pessoa, embora pareçam uma evidência, que de tão verdadeira nem precisaria de ser afirmada, são recentes na história da humanidade e não foram, ainda, assimiladas pela sociedade e pela cultura."*[10]

Com vista a este reduto, e ao cumprimento das finalidades já apresentadas, parece-nos essencial dotar a Lei Tutelar Educativa de mecanismos capazes/eficazes de co-responsabilizarem os pais pela prática de factos qualificados por lei como crime, imputados aos filhos. Opinião defendida pelo GT-LTE e que aqui reiteramos, que não foge afinal ao que vem sendo defendido pelos *instrumentos internacionais juridicamente relevantes neste domínio,* em que a *Convenção sobre os Direitos da Criança* cumpre ainda hoje papel de "*matriz do edifício jurídico-normativo relativo à infância e reveste um relevo decisivo enquanto instrumento interpretativo das disposições da nossa Constituição e da lei ordinária que consagram direitos da criança, contribuindo, assim, para a sua "densificação criativa e dinâmica". "*[11]

É à Constituição da República Portuguesa, mas também ao Código Civil, onde se consagra o Princípio da Responsabilização Parental,[12] que vamos buscar as motivações legais para a co-responsabilização em sede de LTE. No âmbito da delinquência juvenil, em que comportamentos desviantes e relações familiares aparecem tantas vezes relacionadas, parece-nos incontornável que se faça esta atualização na forma de pensar a reeducação para

[10] SOTTOMAYOR, Maria Clara - *O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança.* In Encontro Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais, Porto, outubro 2002, pp. 9 e 10. Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juízes Sociais - Atas do Encontro. Coimbra, Almedina, 2003.

[11] Para uma análise mais detalhada sobre estes instrumentos internacionais juridicamente relevantes *vide*, BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens,* 2ª Ed. (atualizada), Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp.14 a 30.

[12] Conclusão que se tira da articulação entre os artigos 36.º da CRP – que consagra a família como elemento fundamental da sociedade com os artigos 1878.º e 1885.º do Código Civil.

o direito, indo mais além, na procura das vicissitudes familiares que possam ter contribuído para o desvio da criança ou jovem. [13]

Posto isto, analisemos então quais as propostas apresentadas pelo GT-LTE no que concerne a medidas de Co-Responsabilização Parental:

Como premissa na sua apresentação, o grupo presidido por Leonor Furtado considera a necessidade de, talvez hoje mais do que nunca se tivermos em linha de conta as enormes mudanças na estrutura tradicional da entidade família, se compreenda que esta, independentemente de puder centrar em si muitos dos fatores desencadeantes do problema [14], deva preferencialmente fazer também parte da solução.[15]Mesmo que para isso precise de uma ajuda adicional, que o Estado e a comunidade deverão prover.

No relatório final começa por se propor *a responsabilidade parental* como princípio geral a considerar na aplicação da lei. Pretende-se com isto, que os pais sejam chamados a atuar de uma forma mais activa e não tão só a desempenhar um papel de meros espectadores na aplicação das medidas tutelares, excetuando as situações em que por interesse do menor,

---

[13] A este respeito, CARVALHO, Maria João Leote de, "*Entre as malhas do desvio: jovens, espaços, trajetórias e delinquências*, in VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, CES, Coimbra, 2004, analisa a problemática em questão bom base em três linhas de orientação: *a intervenção tutelar*, o *grupo doméstico de origem e a prática de ilícitos*, onde se consegue identificar com clareza a importância do fator família no caminho de delinquência destes jovens.

[14] Sobre as mais variadas situações familiares que podem funcionar como motivação para a delinquência juvenil *vide* FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRA, Belmira Raposo, "**A Intervenção Protetiva e A Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos que se cruzam**"; Revista Julgar; n.º24, Coimbra Editora, 2014, p. 96 – *"Assim, não raras vezes é na própria família que reside a origem de percursos delinquentes da criança, quando a mesma, ao invés de assumir o papel de proteção que lhe assiste, contribui de forma determinante para a sua desestruturação emocional e psíquica, levando a um desenvolvimento de individualidades perturbadas e emocionalmente frágeis. Estamos, nestes casos, perante modelos familiares disfuncionais, com relacionamentos marcados pela violência, com situações económicas desfavoráveis, atingidas pelo desemprego ou pelo trabalho precário, desqualificado e mal remunerado; ou são famílias de pais que o foram antes de tempo, com fraca motivação para a parentalidade e oriundos de famílias para as quais a visão de parentalidade é sinónimo de "tudo se cria"; ou são famílias atingidas pelo flagelo do álcool ou da droga ou castigadas por psicopatologias mais ou menos limitativas para o exercício de uma parentalidade sã… E quando a família assim é, em regra, a adaptação à escola constitui um processo difícil, marcado pelo insucesso, pelo absentismo, pela desmotivação e fracas aspirações escolares, pela dificuldade em cumprir regras e fraca tolerância à frustração."*

[15] Neste sentido, Rui Assis, em ***"A reforma do direito dos menores: do modelo de proteção ao modelo educativo"*** in Cuidar da Justiça de Crianças e jovens – A função dos Juízes Sociais, Atas do Encontro, Coimbra, Almedina, outubro, 2003 diz que *"… as famílias, mesmo as mais problemáticas têm um papel insubstituível na vida das crianças e dos jovens, e que em boa verdade pouco se pode fazer sem a sua colaboração e intervenção."*

essa intervenção seja infrutífera ou até mesmo contraproducente.[16] Nestes moldes, não se visa ainda a questão da co-responsabilização parental, mas antes uma pretensão de que em todos os intervenientes no processo tutelar educativo deverá estar implícita a ideia de que pais ou outros tutores legais são essenciais para o sucesso do processo. Quando o GT-LTE associa o Princípio da Responsabilidade Parental com princípios tão importantes como o do superior interesse do jovem, ou da tipicidade das medidas aplicáveis, pretende dar-lhe o devido destaque, a importância que realmente merece. [17]

A verdadeira consagração da co-responsabilização parental por parte da proposta, surge, a nosso ver, aquando da repartição das possíveis medidas aplicáveis no âmbito da LTE em três grupos distintos. A saber: medidas cautelares; medidas de responsabilização e medidas de co-responsabilização parental. [18]

É apresentada como finalidade da aplicabilidade destas medidas *"a partilha de responsabilidades pela prática, pelo jovem, de facto qualificado como crime, bem como contribuir para a prevenção da prática de novos factos, quando se prove que uma demissão dolosa ou gravemente negligente das funções educativas pelos titulares das responsabilidades parentais foi determinante para a prática daquele facto".* [19] Pretende-se que, em consonância com o que vigora no nosso ordenamento jurídico em sede de responsabilidade parental (ver capítulo II da dissertação), uma vez provado que houve por parte dos pais um comportamento doloso ou negligente, contrário ao que as responsabilidades parentais exigem, daí resultando a prática do crime pelo jovem, estes

---

[16] *"enquanto princípio geral orientador da aplicação da lei, trata-se de uma inovação, visando um maior envolvimento dos pais, no sentido de assumirem os seus deveres e de os implicar na execução das medidas, salvo se o superior interesse do jovem o desaconselhar, tal como vem sendo recomendado pelo Conselho da Europa. Crê-se que este envolvimento será fundamental para o sucesso da intervenção junto do jovem." Cf. Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, p.40.

[17] *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, pp. 40 e 41; 129 e 130. No artigo 2.º da proposta, o GT-LTE faz referência aos Princípios informadores, enunciando na al. h) a *Responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo a que os pais ou os representantes legais do jovem assumam os seus deveres, implicando-os na execução das medidas, salvo quando o superior interesse do jovem o desaconselhe*.

[18] *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, p. 54 do relatório, e no caso em concreto das medidas de co-responsabilização parental *vide* p. 143.

[19] *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, pp. 67 e 143.

sejam responsabilizados por isso. *"Não se trata, assim, de desresponsabilização do jovem nem de transferência de responsabilidade para os pais, mas antes de vincular os pais a participar no processo de responsabilização do jovem, assumindo eles próprios uma parte dessa responsabilidade que, legitimamente lhes cabe."*[20]

Para levar a cabo essa co-responsabilização o GT-LTE apresenta como medidas de co-responsabilização parental: a *obrigação de submissão a tratamento de abuso do álcool ou de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes; a obrigação de participação em ação formativa para a promoção de competências parentais; a obrigação de supervisão rigorosa e adequada do jovem, no melhor exercício das competências parentais e a compensação económica do ofendido*[21], sendo que o tratamento de dependências fica reservado para as situações em que haja por parte destes a vontade necessária para isso.

Estas medidas de co-responsabilização parental são passiveis de revisão, com vista a que se mantenham *proporcionais e adequadas* ao fim pretendido.[22] Se no decurso do seu cumprimento as circunstâncias se alterarem, ou se se mostrarem inadequadas serão substituídas por outras.

As restantes alterações apresentadas no relatório final motivadas por esta inovação, visam sobretudo a adaptação a este novo conceito de co-responsabilização parental na fase jurisdicional. São alterações sobretudo terminológicas que primam pela adequação dos artigos existentes à realidade da aplicabilidade de medidas de co-responsabilização. Exemplo disso, o artigo 121º, n.º 6, relativo à designação de Audiência Preliminar, [23] ou o artigo 125.º que garante a possibilidade de uma audição separada de menor e co-responsável parental no que concerne a aplicabilidade de medidas a este último, o que será avaliado pelo juiz, no caso em concreto. [24]

---

[20]IDEM, ibidem, p. 67
[21]IDEM, ibidem, p. 68 e 143
[22]IDEM, ibidem, p. 73 e 145
[23]IDEM, ibidem, p. 164 e 165 – *"O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao jovem e ao seu defensor e aos pais, representante legal ou a quem detenha a sua guarda de facto, bem como ao destinatário da proposta de aplicação de medida de co-responsabilização parental, com a indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar."*
[24]IDEM, ibidem, p. 97 e 165 – "Artigo 125.º (Audição Separada): 1- O juiz pode ordenar que o jovem seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa, em especial: a) Afetá-lo na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos; b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade. 2- Voltando ao local da audiência, o jovem é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência. 3- O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

3.2 - Soluções adotadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro

A Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro veio proceder à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

Entre as várias alterações, aditamentos e revogações ocorridas, procuraremos analisar se, em consonância com a proposta apresentada pelo GT-LTE, esta sofreu alterações significativas com vista à existência de uma verdadeira co-responsabilização parental. Alguma das propostas foi realmente adotada? Estão os pais dos jovens a ser verdadeiramente responsabilizados aquando de dolo ou negligência no seu dever de educação?

Procederemos à análise dos artigos que consideramos mais importantes dentro da Lei Tutelar Educativa na procura de uma co-responsabilização parental:

3.2.1 – O artigo 4.º da LTE (Princípio da Legalidade)

Ao fazermos uma análise detalhada da redação em vigor da Lei Tutelar Educativa, concluímos em primeiro lugar que *a contrário* do que o GT-LTE havia proposto, o artigo 4.º ao fazer a enumeração das medidas tutelares passiveis de aplicação, opta por não incluir a possibilidade de aplicação da medida de co-responsabilização parental, mantendo a redação em vigor. Contudo, logo no artigo 6º - *Critério de escolha das medidas*- é feita a primeira referência aos pais enquanto parte atuante no processo tutelar educativo – "*Na escolha da medida tutelar aplicável o tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução da vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.*" Que nos diz isto? Que a LTE reconhece a importância dos pais do menor para o sucesso da medida tutelar educativa, para o cumprimento efetivo das suas finalidades.

3.2.2 – O artigo 11.º da LTE (Reparação do Ofendido)

Avançando na análise da lei, parece-nos pertinente que se faça referência ao 11.º artigo da lei, relativo à reparação do ofendido. É de forma expressa, indicado que em caso de compensação económica, essa deverá ser levada a cabo tendo em conta apenas *"bens ou verbas na disponibilidade do menor".* Relembremos que, uma das medidas de co-responsabilidade parental propostas pelo GT-LTE era a "*compensação económica do ofendido*". Posto isto, podemos concluir que nesta situação em concreto, se verificou precisamente o contrário do que defendemos. Ou seja, ao invés de uma co-responsabilização parental, há quase que uma desresponsabilização dos mesmos. Se são evidentes as motivações que levaram o legislador a optar por esta via, nomeadamente a consideração de que o jovem só sentirá o peso da medida se lhe for aplicada diretamente, por outro, não compreendemos tratar-se da solução mais adequada. Na maioria das situações, estes jovens não terão sequer a disponibilidade económica necessária para o cumprimento da medida, mesmo que lhes seja dada a oportunidade de prestações. Fica por isso esta aplicação desfasada de sentido. Por outro lado, já nos parece mais provido de utilidade prática que, uma vez determinada a culpabilidade dos pais no que concerne ao correto desempenho do seu exercício parental, e com base num fundamento de co-responsabilização, ele possa provir economicamente para esta reparação. Isto, tanto funcionaria para o ofendido, que viria a sua compensação económica salvaguardada, mas também para o cumprimento das finalidades da LTE. Se o que visamos é uma *educação do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*, não poderá esta co-responsabilização parental demonstrar isso mesmo? Que a vida em comunidade comporta uma série de direitos, mas também de deveres? Que da mesma forma que o ofendido tem direito a ser compensado pelo dano, o pai terá o dever de educar o filho e responder com ele pelo dano provocado? Não seria esta uma forma de compelir os pais a não se desvincularem dos seus deveres?[25]

---

[25] Neste sentido, QUEIRÓS, Raimundo, *A responsabilidade civil dos menores, dos pais e das escolas*, Lisboa, Quid Iuris, 2012, p.412, afirma que: *"A co-responsabilização parental, ou de quem exercia o dever de vigilância, pelos danos causados pelo menor a terceiros, implicaria que estes se envolvessem com mais atenção e cuidado no processo formativo dos filhos. O que sucede no atual regime é que os pais não respondem diretamente no processo tutelar pelos danos causados pelos filhos. O lesado terá de recorrer à jurisdição civil, acabando, na quase totalidade dos casos por não exercer a respetiva ação civil. Esta desresponsabilização parental que impede os pais de sofrerem economicamente com delito praticado pelo menor, contribuirá para que descurem a sua educação, controlo e vigilância. O processo tutelar seria o terreno ideal, em termos de*

3.2.3 – O artigo 22.º da LTE (*Execução Participada)*

Este foi outro dos artigos que sofreu algumas alterações aquando da revisão da lei. Onde se lia na primeira al. do artigo que "*O tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não*", passou a ler-se que "*O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível ou adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não."*

Com isto, procedeu-se a uma ampliação da participação dos pais ou outras pessoas de referência afetiva para o menor, a todas as medidas tutelares.

Em primeiro lugar, é necessário referir que na premissa deste artigo estão princípios como o da adesão e consenso. Princípios que se consideram *"a par e acima do princípio da mínima intervenção, o verdadeiro princípio orientador de um processo tutelar educativo moderno e orientado por objectivos muito concretos de prevenção e educação especial e individualização do jovem." (...)* "*É sabido, também, e sem pretender entrar em considerações sociológicas, que grande parte do problema tem, frequentemente (o que não quer dizer exclusivamente), a sua génese no ambiente familiar vivenciado pelo jovem. Se assim é, faz todo o sentido que a lei pretenda um trabalho conjunto entre pais ou cuidadores e o jovem, uma vez que a adesão de todos eles será, via de regra, imprescindível para o sucesso da intervenção educativa e para a reinserção."* [26]

Assim, ao consagrar a Execução Participada, o legislador pretendeu, mas uma vez chamar os pais para dentro do processo. Não co-responsabilizar ainda. Se na maior parte dos casos a família se apresenta como parte do problema, nada mais coerente do que pretender que se torne também parte da solução. Pela leitura da lei, a ideia que permanece é a de uma atitude mais passiva do que activa. Quando se declama a figura da "pessoa de referência para o

---

imediatismo e oportunidade, para, por um lado, o lesado obter a reparação, e, por outro, os pais serem condenados ao pagamento da respetiva indemnização. Reenviar a resolução da indemnização civil para outra jurisdição, acaba, na prática, por desresponsabilizar os pais no seu dever de educar e vigiar os filhos."

[26] SILVA, Júlio Barbosa, Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do tribunal europeu dos direitos do homem, Coimbra: Edições Almedina, 2013, p. 108

menor" encara-se que deverão ser vistos como uma espécie de "bengala" na execução das medidas. Um facilitador, para que o menor cumpra com as medidas agora não-institucionais e institucionais que são suas. Apenas suas. Algo que se torna mais percetível quando a lei determina (novo n. º3 do artigo 22.º da LTE), que na ausência dessa figura de referência para o menor, o tribunal possa associar uma entidade de proteção social.

Não queremos, no entanto, tirar o mérito a este artigo. Apesar de não poder ser entendido de todo como forma de co-responsabilização parental, porque não o é, parece-nos relevante. Pensamos principalmente no cumprimento da medida institucional de internamento. Uma vez cumprida a medida, na maioria das situações o jovem regressa ao seu ponto de partida. À sua família, ao contexto social em que estava inserido. Daí que, quanto maior for esta participação por parte dos pais ou pessoa de referência, mais facil poderá ser este regresso. Questionamo-nos, no entanto, se nos moldes em que está pensado, este artigo conseguirá cumprir com a finalidade que a LTE se propõe. Francamente parece-nos que não. Convenhamos, se os pais forem parte do problema, se a motivação para o comportamento desviante começar em si, não é a chamada para uma "execução participada" que os vai incitar a analisar o seu comportamento. Em suma, um artigo relevante, no entanto insuficiente nos moldes de co-responsabilização que defendemos. [27]

[27] A respeito deste artigo, António José Fialho, aquando da sua intervenção no I Congresso de Direito da Família e das Crianças, intitulada "A Primeira Revisão da Lei Tutelar *Educativa: "Trata-se de uma solução adequada na medida em que muitas vezes, os responsáveis parentais dos jovens a quem tenha sido aplicada medida, em especial quando se trate de medida não institucional, não colaboram com os serviços de reinserção social na execução das medidas, constituindo mesmo um obstáculo à execução dessas medidas."* (…) "*não estabelecendo qualquer mecanismo coercivo eficaz, a solução encontrada pode não se revelar suficiente para garantir uma co-responsabilização parental que tenha como pressuposto que aquele exerce as responsabilidades parentais se demitiu das funções educativas relativamente ao jovem ao seu cuidado, de forma dolosa ou negligente, fazendo com que essa demissão seja determinante para o incumprimento da medida.*" In GUERRA, Paulo (coordenação), I Congresso de Direito da Família e das Crianças, A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos, Edições Almedina, Coimbra, maio – 2016.

3.2.4 – O artigo 67.º da LTE (Convocação de menores)

Diz-nos este artigo que *"As testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada."*

Apesar de um artigo que à partida pode ser considerado pouco relevante, a nossa chamada de atenção prende-se com o facto de ser a primeira vez que a LTE responsabiliza de forma evidente o comportamento dos pais, já que a sua não comparência poderá levar a sanção. Parece-nos que a principal motivação deste artigo é garantir a presença do menor essencialmente, mas para isso, fá-lo com recurso à convocação dos pais, representante legal ou guardador de facto.

3.2.5 - O artigo 84.º da LTE (A suspensão do Processo e o Plano de Conduta)

Verificados os requisitos apresentados no artigo 84.º, n.1 da LTE, o Ministério Público pode optar pela suspensão do processo, mediante plano de conduta. Em situações de pequena e médica criminalidade, justifica-se que assim seja, pelas motivações evidentes. Nunca esqueçamos a principal finalidade da LTE – *"educação do menor para o direito e sua inserção*". Assim, cumprindo com o Princípio da Intervenção Mínima, e zelando pela celeridade processual, a suspensão do processo será uma alternativa menos gravosa e estigmatizante do que o julgamento. Se a função educativa for passível de levar a cabo através de plano de conduta, não haverá motivo para julgamento e sim para arquivamento do processo.

Agora, o ponto de discórdia - *"Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.* E no mesmo artigo são enumeradas algumas das possíveis orientações que este determina. [28]

[28] A saber: apresentação de desculpas ao ofendido; ressarcimento efetivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma atividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 11.º; consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres; execução de prestações económicas ou tarefas a favor da

Questionamo-nos, não poderia este plano de conduta ser extensível aos pais, representante legal ou quem tiver a guarda do menor, caso se verifique que estes não cumpriram com o seu dever de vigilância ou educação? Não traria maiores vantagens se a execução do plano fosse levada a cabo em conjunto por jovem e sua pessoa de referência? Pensemos na questão da *não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia*". Como procederá o jovem, no caso de aquele que para si funciona como pessoa de referência, seja ele familiar ou não, continuar a frequentar os mesmos sítios que estão vedados ao menor por imposição do plano de conduta?

Considerando que devido à terra idade do jovem este ainda se encontra num processo de formação da sua personalidade, como se sentirá ou ver-se eximido de uma realidade, que em muitas situações foi a única que conheceu, se aqueles que para si são importantes, não demonstrarem através do exemplo e determinação, que o afastamento dessas *redes de companhia* se mostra essencial?! Mais uma oportunidade perdida no âmbito da LTE para uma verdadeira co-responsabilização parental.

3.2.6 - Os artigos 158.º A e 158.º B da LTE (Período de supervisão Intensiva e Acompanhamento pós-internamento)

A inovação ocorrida com a inserção do artigo 158.º A, apresenta-se como versão de uma das propostas do GT-LTE. [29] Esta havia sido pensada em moldes diferentes - como medida educativa autónoma.[30] Na LTE é antes encarada como possível parte da medida de

---

comunidade, observados os limites fixados no artigo 12.º ; na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

[29] Para esclarecimentos adicionais sobre a motivação e base desta proposta relativa a supervisão intensiva, vide *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013 p.60 a 63 e 142.

[30]A propósito da Supervisão Intensiva enquanto medida autónoma, indica o GT-LTE que "*Em benefício da nova medida criada nunca será demasiado relembrar que a execução de medidas na comunidade permite que o jovem se mantenha integrado na família, que continue a desenvolver/restabelecer os laços com a comunidade em que vive e que as aprendizagens realizadas durante a execução da medida sejam passíveis de serem mantidas, uma vez que foram realizadas no meio em que o jovem está inserido, nomeadamente através da frequência de centro de integrado, que impõe a frequência de programas específicos e de educação e formação, durante o dia, e o regresso a casa/à sua família, à noite." In Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março* de 2013 p.64

internamento, ou usando as palavras de Paulo Guerra, uma medida de *flexibilização do internamento.*[31]

Existe, contudo, entre as duas formas de aplicação uma finalidade em comum: o fazer valer a "*execução participada*" que o artigo 22.º da LTE exige.

A questão que aqui nos merece destaque relaciona-se com o facto de a lei determinar que *"A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da segurança social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de inserção social."*[32]

Pensemos no jovem que por decisão judicial, após execução da medida de internamento entra no dito período de supervisão intensiva. Mesmo que a lei nos indique que "*durante o período de supervisão intensiva, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social, competente, que para o efeito prepara e executa um plano de reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º"*[33], como reagirá este jovem que esteve temporariamente afastado a um regresso ao seu meio natural de vida?

Vamos acreditar, porque de outra forma não faria sentido, que o jovem que cumpriu medida de internamento regressa diferente. Que o período de afastamento a que se viu sujeito resultou na sua reeducação para o direito. Este jovem, que entra em período de supervisão intensiva, até adquiriu as competências necessárias para a vivência em sociedade. No entanto, no seu meio natural de vida, nada mudou. A realidade, a sua realidade, no seio da sua comunidade, da sua família, tudo permanece inalterado. Não estamos evidentemente a comportar neste caso as situações em que foi decretada impossibilidade de convivência parental, já que para essas, a *existência de casas de autonomia* ou a *realidade das unidades*

---

[31] GUERRA, Paulo, Lei Tutelar Educativa, Breve Panorâmica e Alterações Legislativas, disponível em www.oa.pt.

[32] Cit. LTE., Artigo 158.º A (Período de Supervisão Intensiva), n.º 5.

[33] Cit. LTE, Artigo 158.º A (Período de Supervisão Intensiva), n.º 8.

residenciais de transição para jovens[34] que não tiveram período de supervisão intensiva, senos afigura a mais adequada, no entanto, pouco exequível pelas eternas questões orçamentais.[35] Falamos daqueles casos em que o princípio da responsabilidade parental, e da família ainda são passíveis de resgatar. O que aqui defendemos, é que o período de internamento a que o jovem se viu sujeito, deveria nos casos em que se demonstre a culpa no não cumprimento pelos deveres inerentes às responsabilidades parentais, ser aproveitado também na execução de medidas co-responsabilizadoras. Não seria mais eficiente, que uma vez regressando ao meio natural de vida, esse meio natural tivesse também evoluído? No sentido de se tornar menos negligente, mais cooperante com uma correta vivência em sociedade?

Um dos exemplos que o relatório do GT-LTE indicava como possibilidade de medida de co-responsabilização era *a obrigação de participação em ação formativa para a promoção de competências parentais;*[36] Se a criança que foi negligenciada cumpre medida de internamento, porque não deverão os pais assumir a sua parcela de culpa e também eles serem responsabilizados? Também eles serem educados para competências que podem mesmo desconhecer?

3.2.7 – Em jeito de conclusão do capítulo

Em muitos dos artigos da LTE é feita referência aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor. Falamos de exemplos como os dos artigos 42.º, relativo a Mediação, em que estes podem ser responsáveis pelo seu pedido ou o artigo 46.º em que tem legitimidade para constituição de Defensor.

---

[34] Cit. LTE, Artigo 158.º B (Acompanhamento pós-internamento), n.º 4.

[35]Neste sentido, CARVALHO, Maria João Leote de, diz-nos que *"(...) importa saber quais os recursos e equipamentos disponíveis no país para que estas medidas possam ser postas em prática com sucesso e se não se está perante um avanço legislativo que não encontra a devida resposta no terreno, criando maiores problemas ao aplicador da lei. Onde estão as Casas de Autonomia preconizadas na lei?" in* GUERRA, Paulo (coordenação), I Congresso de Direito da Família e das Crianças, A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos, Edições Almedina, Coimbra, maio – 2016, p.275.

[36] *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, pp. 68 e 143.

No entanto, ideia transversal que deles decorre é a de que os pais são encarados com intervenientes/participantes no processo, mas não como co-responsáveis no que o motivou.

CAPÍTULO IV – A co-responsabilização Parental na Lei Tutelar Educativa

4.1- Proposta de alteração da LTE

Com vista a iniciar um desenvolvimento da LTE no que concerne a uma co-responsabilização parental, vimos, com a humildade que sabemos ter, propor pequenas alterações ou aditamentos em artigos que consideramos relevantes para uma chamada ativa e empenhada dos pais ao processo de *educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.*

4.1.1 - O artigo 11.º da LTE (Reparação ao Ofendido)

1. A reparação ao ofendido consiste em o menor:

(…)

b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial, preferencialmente *através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor,* podendo o juiz, atendendo ao caso em concreto e verificada "*demissão dolosa ou gravemente negligente das funções educativas pelos titulares das responsabilidades parentais*"[37], determinar que essa compensação seja por estes cumprida.

(…)

Relembrando aqui, o que já dissemos apenas por forma a enquadrar a alteração que propomos, voltamos a afirmar compreensão pelo facto de o legislador ter optado por fazer depender a reparação do ofendido de *bens ou verbas na disponibilidade do menor.* Se a LTE, é direcionada ao menor, se é este que se pretende educar, poderá parecer numa primeira

[37] Cit. expressão da *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, p. 143 - artigo 46.º da Proposta de Alteração.

abordagem desfasado de sentido tornar esta compensação passível de ser levada a cabo por outros.[38] Mas numa outra perspetiva, o fazer com que esta compensação esteja dependente das disponibilidades económicas do menor, em exclusivo, acaba por anular a sua aplicabilidade prática. O que se pretende, mesmo que de uma forma simbólica, é que o jovem sinta na sua esfera económica o peso do dano, o que não se verificará se sempre, e em qualquer circunstância, forem os pais a arcarem com esse desiderato. Helena Bolieiro e Paulo Guerra, debruçando-se sobre *particularidades* das medidas tutelares educativas, apresentadas ainda na versão original da LTE[39], indicavam que, *"Com efeito, as reparações pecuniárias são de difícil eficácia educativa e pedagógica, tendo em consideração que, a menos que o jovem tenha idade para desenvolver uma atividade remunerada, dificilmente sentirá que está a ser responsabilizado por algo de errado e violador das regras sociais que infringiu, pois serão, normalmente, os seus pais ou representantes que desembolsarão o valor pecuniário da compensação económica em que for sancionado."* [40] Foi esta dificuldade que se tentou ultrapassar com a revisão da lei.

Optando por não dar excessivo relevo à figura do ofendido, por forma a não fugirmos ao âmbito da nossa exposição, refira-se só que a previsão do art.º 11.º da LTE, não constitui indemnização por responsabilidade civil, uma vez que esta, terá de ser pedida *em separado perante o tribunal competente*, com respeito pelo Princípio da não adesão. [41]

Voltando o foco para o que aqui abordamos, uma co-responsabilização dos pais, estender esta medida à sua disponibilidade económica, pretende sobretudo consciencializar para a necessidade de cumprimento das suas responsabilidades enquanto educadores. Ou seja, existindo, mesmo subsidiariamente, a possibilidade de serem chamados a responder monetariamente a esta compensação, evidencia-se uma possibilidade de co-

---

[38] Neste sentido, *vide* SILVA, Júlio Barbosa, Lei Tutelar Educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do tribunal europeu dos direitos do homem, Coimbra: Edições Almedina, 2013, p. 67.

[39] Na versão original da LTE, a medida de reparação ao ofendido, não indicava qual deveria ser a proveniência do valor utilizado na dita reparação.

[40] BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens, 2ª Edição (atualizada), Coimbra Editora, julho 2014, p.133.

[41] *Vide*, artigo 91.º da LTE.

responsabilização que deverá funcionar como fator de persuasão para uma desvinculação ao cumprimento dos seus deveres enquanto pais. [42]

O que aqui propomos é um "meio caminho" entre a versão original e a atual da LTE. Deixar a reparação do ofendido preferencialmente a cargo da disponibilidade económica do menor, dando, contudo, a possibilidade subsidiaria de esta medida ser cumprida pelos titulares das responsabilidades parentais. Parece-nos que assim, conseguimos abarcar a finalidade de educação do menor, sem deixar de co-responsabilizar pais, que em determinada situação não cumpriram com os deveres que a lei e a sociedade lhe impõem.

4.1.2 - O artigo 84.º da LTE – A Suspensão do Processo e o Plano de Conduta

Em consonância com o que já indicámos no ponto 3.2.5 desta exposição de ideias, consideramos que também em sede de suspensão do processo se poderá apresentar mecanismos de co-responsabilização parental.

Artigo 84.º da LTE

Regime

1. *Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de plano de conduta, quando o menor:*
   a) *Der a sua concordância ao plano proposto;*
   b) *Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;*
   c) *Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.*
2. *Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.*
3. *O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.*
4. *O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:*

[42] Em consonância com o explanado no ponto 3.2.2 desta dissertação.

a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;

b) No ressarcimento, efetivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma atividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 11.º;

c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;

d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 12.º;

e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

5. Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.

6. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º.

Artigo 84.º A

A adoção de medidas de co-responsabilização parental no plano de conduta.

1. Cumpridos os requisitos dispostos no artigo 84.º n.º 1 e *quando se prove que uma demissão dolosa ou gravemente negligente das funções educativas pelos titulares das responsabilidades parentais foi determinante para a prática daquele facto*[43], pode o Ministério Público associar ao plano de conduta do jovem, medidas de co-responsabilização parental.

2. São medidas de co-responsabilização parental:

a) A obrigação de submissão a tratamento de abuso de álcool ou de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;

[43] Cit. expressão da *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, p. 143 - artigo 46.º da Proposta de Alteração.

b) A obrigação de participação em ações formativas para a promoção de competências parentais;

c) A obrigação de supervisão rigorosa e adequada ao jovem, no melhor exercício das competências parentais;

d) A compensação económica do ofendido.

3. A aplicação da medida prevista na alínea a) do número anterior exige o consentimento do titular das responsabilidades parentais, destinatário da medida.

4. As medidas de co-responsabilização parental não podem representar obrigações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão nem ofender a dignidade dos titulares das responsabilidades parentais.[44]

Acreditamos piamente que este momento do processo deverá ser amplamente aproveitado em sede de co-responsabilização parental, na medida em que se afigura oportuno para que, em conjunto, pais e filhos adquiram competências essenciais que lhes permitam não reincidir. Para o jovem, esta será a derradeira oportunidade de ver o seu processo terminar sem necessidade de julgamento. Para os pais a situação ideal para adquirem faculdades parentais de que careçam.

[44] Cit. expressão da *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, (Leonor Furtado – Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), Bubok, março de 2013, p. 143 - artigo 47.º da Proposta de Alteração.

4.1.3 - Proposta de alteração ao artigo 158.º A da LTE (Período de Supervisão Intensiva)

Artigo 158.º A

Período de Supervisão intensiva

1. *Por decisão judicial, a execução de medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.*
2. *A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.*
3. *A decisão do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.*
4. *Em qualquer caso o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.*
5. *A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares em fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se me qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.*
6. *O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva.*
7. *As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:*

a) *Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;*

b) *Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;*

c) *Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;*
d) *Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;*
e) *Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;*
f) *Obrigação de residir num local determinado;*
g) *Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre atividades realizadas;*
h) *Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não atentem contra a sua dignidade como pessoa.*

8. *Durante o período de supervisão intensiva, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, que para o efeito prepara e executa um plano de reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n. º3 do artigo 22.º*
9. Neste plano de reinserção social, podem ainda constar medidas de co-responsabilização parental, de que as previstas no artigo 84.º A, n.º 2 são exemplo, podendo outras ser adotadas, por se considerarem mais adequadas ao caso em concreto, e com vista a uma mais eficiente transição da medida de internamento do jovem para a reintegração no seu meio natural de vida.
10. *Para efeitos de avaliação da execução do período de supervisão intensiva, os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais.*
11. *Findo o período de supervisão intensiva e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.*
12. *Em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas ao menor, o tribunal determina o seu internamento, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.*
13. *Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.*

A alteração que aqui propomos vai de encontro às questões a que já tínhamos feito referência no ponto 3.2.6 desta dissertação. Aquando da medida de internamento, o jovem ao ficar confinado a uma realidade que não é a sua, acaba por se encontrar salvaguardado de uma série de influências que em determinadas circunstâncias se poderão apresentar como nefastas para a construção de uma personalidade que se pretende em consonância com a vida em sociedade. Circunstâncias que podem ter a intervenção da sua família. Assim parece-nos coerente, que também os detentores de responsabilidades parentais, que com dolo ou negligência no cumprimento desse exercício contribuíram para a condenação do menor à medida de internamento, se vejam onerados com a sua co-responsabilidade, ao cumprimento das medidas que se considerem adequadas ao caso em concreto, para permitir uma transição o mais eficaz possível da medida de internamento para a realidade (por vezes sofrida) do jovem. [45]

[45] Neste sentido, FIALHO, António José, "A Primeira Revisão da Lei Tutelar Educativa", in I Congresso de Direito da Família e das Crianças – A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos, com a coordenação de Paulo Guerra, Almedina, 2016, p. 252 a 254.

4.2 - Variações em função dos novos modelos familiares

O conceito tradicional de família tem com o decurso do tempo, sofrido alterações substanciais. Alterações, que numa visão europeísta se começaram a verificar nuns pós II Grande Guerra e que no nosso país se evidenciaram com o 25 da Abril de 74. O modelo social da família nuclear, composto por pai, mãe e filhos, onde cada um tinha o seu papel bem definido, cai em desuso. Os ideias de igualdade entre homens e mulheres passam a ser uma realidade, com tudo o que isso comporta. Também as mulheres saem agora da redoma caseira, em busca de realização profissional, parte integrante da sua realização pessoal. A família, passa a ser encarada não mais como finalidade, mas antes como o meio para se alcançar essa plenitude. Desta alteração substancial, surgem *novos cenários familiares, flexíveis e fluidos, onde se verifica o aumento das uniões de facto; o aumento do número de crianças nascidas fora do casamento; o aumento das famílias monoparentais; o aumento das famílias recompostas; o aumento das famílias transnacionais; e o aumento das famílias unipessoais.*[46] *É o novo quadro familiar dos "meus, dos teus e dos nossos" a dar cartas neste mundo, cada vez mais diversificado e menos ortodoxo* [47] onde os afetos passam a desempenhar papel principal e a criança, enquanto Ser individual, detentor de direitos, se torna figura central, já não uma mera continuidade dos seus pais, que sobre ela exerciam um poder autoritário e disciplinador, atribuindo-lhe antes a autonomia necessária para o seu desenvolvimento em função da idade. [48]

---

[46] PEDROSO, João, BRANCO, Patrícia, "Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal", (artigo subsidiário do trabalho efetuado no âmbito de um projeto de investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra e do projeto "As mutações do acesso à lei e à justiça na União Europeia – o estudo de caso da justiça da família em Portugal", financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia), Revista Crítica de Ciências Sociais, 82, setembro 2008: 53-83

[47] BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens, 2ª Edição (atualizada), Coimbra Editora, julho 2014, p.551.

[48] Neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara, O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança, in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A função dos juízes sociais – atas do encontro, Almedina, Coimbra,2003 p. 45 e 46 diz-nos que "o essencial do conteúdo do poder paternal consiste nos cuidados quotidianos a ter com a saúde, a segurança a educação da criança, através dos quais esta se desenvolve intelectual e emocionalmente. O cuidado parental e uma instituição altruísta, dirigida a fazer prevalecer o interesse da criança. (…) as relações pais-filhos deixam de ser estruturadas de forma hierárquica e que os filhos não constituem um mero prolongamento ou continuidade dos pais, antes, têm o direito ao respeito como pessoas diferentes dos seus pais, no seu feitio peculiar."

Nunca a criança e o direito a o ser, foram tão analisados. Mas também nunca a criança foi tão respeitada. As questões educacionais ocupam hoje grande parte do pensamento de homens e mulheres que mais não querem, do que fazer as melhores escolhas em prol dos seus filhos.

Nos capítulos anteriores analisámos a possibilidade de co-responsabilização parental em sede de Lei Tutelar Educativa. Mas fizemo-lo de uma forma generalista, assumindo a família tradicional como base. Uma criança e seus pais. Mas hoje a realidade é outra. Novos e diversos modelos familiares surgiram. Assim, o que pretendemos, é analisar como ocorrerá essa mesma co-responsabilização no seio destes novos modelos.

Como referimos anteriormente, a responsabilidade dos pais é própria e subjetiva, ditada por incumprimento dos seus deveres de vigilância/educação resultado de um exercício das responsabilidades parentais, que se provou ser negligente ou dolosa. Assim decorre do artigo 491.º do Código Civil. [49] [50]O artigo estabelece uma presunção legal de culpa, no entanto, ilidível mediante prova de que cumprirem com o que lhes era exigível.

Compreender a extensão do indicado *dever de vigilância*, afigura-se, contudo, uma tarefa difícil. Considerando que, idade e nível de desenvolvimento da criança são variáveis, existe a necessidade de uma avaliação caso a caso. Cada criança tem o seu timing. E questões como personalidade e o meio em que se encontra inserido nele contribuem.

Se a isto associarmos os novos modelos familiares, a questões tornar-se-á ainda mais complexa.

---

[49] Artigo 491.º do Código Civil – *Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem* – as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

[50] Neste sentido, QUEIRÓS, Raimundo, *A responsabilidade civil dos menores, dos pais e das escolas*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 23

4.2.1 – Co-responsabilização de pais casados ou que não sendo casados coabitam com filho sujeito a medida.

Da análise do artigo 1901.º do Código Civil e seguintes[51], é conclusivo que na constância de matrimónio o exercício das responsabilidades parentais é partilhado pelos dois pais de forma conjunta, presumindo-se acordo entre eles. O consenso dos pais em relação às questões de particular importância é sempre preferencial.

Para pais que vivam em condições análogas às dos cônjuges, tal como dispõe o artigo 1911.º do Código Civil [52], o regime aplicável é o mesmo.

Assim, e por força do artigo 491.º, em conjugação com o artigo 1878.º[53] e 497.º[54], todos do nosso Código Civil, podemos concluir que os pais se presumem solidariamente responsáveis pelos danos provocados pelos filhos, existindo, no entanto, a possibilidade de direito de regresso entre eles.

---

[51] Artigo 1901.º do Código Civil - (**Responsabilidades parentais na constância do matrimonio**) 1. - Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais. 2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. 3 - Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

[52] Artigo 1911.º do Código Civil – (**Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges)** 1 - Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º 2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

[53] **Artigo 1878.º do Código Civil - (Conteúdo das responsabilidades parentais)** 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

[54] **Artigo 497.º do Código Civil (Responsabilidade solidária)** 1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade. 2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

4.2.2 – E quando os pais do jovem sujeito da medida, estão divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou tenha existido declaração de nulidade ou anulação do casamento? Como se processará a co-responsabilização parental em sede de Lei Tutelar Educativa?

Atentemos no artigo 1906.º do Código Civil[55] - dele resulta uma clara evidência de que o legislador quis manter o Princípio do Superior Interesse da Criança como estandarte.

Em caso de rutura na relação dos progenitores, a criança e o seu bem-estar deverão ser sempre salvaguardados. A criança não deverá de forma alguma ser utilizada como "arma de arremesso", devendo esse ser um pensamento constante por parte dos progenitores. Sabemos, no entanto, que nem sempre assim é. Em determinadas situações, a raiva e o sofrimento que o término da relação inflige resulta numa alienação parental imposta por um, ao outro progenitor. [56] Numa tentativa de minimizar essas ocorrências, a lei estabelece no artigo 1906.º n.º 1 do CC, que nas questões de particular importância para o filho, as decisões são tomadas pelos dois progenitores, excetuando questões de urgência ou as situações em

---

[55] **Artigo 1906.º do Código Civil – (Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)** 1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível. 2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores. 3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente. 4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício. 5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. 6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, a responsabilidade parental assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho. 7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

[56] Sobre Síndrome de Alienação Parental, vide RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, Amor de Pai – Divórcio, Falso Assédio e Poder Paternal, A guarda dos filhos em tempo de divórcio, Livros de Hoje, Publicações Dom Quixote, Lisboa, maio 2007 citando " A Síndrome da Alienação Parental pode ser entendida como a criação de uma relação de carácter exclusivo entre a criança e um dos progenitores com o objetivo de excluir o outro (…) através de uma série de técnicas (conscientes ou inconscientes) de programação/manipulação da criança, assim como de processo (subconscientes ou inconscientes) utilizados pelos "pais alienantes", combinados com a combinação da criança, para denegrir o progenitor preterido ou mesmo odiado."

que o tribunal determine que esse exercício em comum vá contra o superior interesse da criança. Apenas as questões de vida corrente ficam a cargo exclusivo do progenitor com quem coabita ou, em situação de fins de semana partilhado, do progenitor com quem se encontre no momento da tomada de decisão. Falamos aqui das situações quotidianas, relativas a alimentação, o que vestir, a higiene, hora de deitar…

Por questões de particular importância, entender-se-ão todas as restantes inerentes ao desenvolvimento da criança – a sua educação, atividades curriculares e extracurriculares, saúde…

Assim, e como já anteriormente defendemos, no âmbito da Lei Tutelar Educativa deverá haver uma co-responsabilização dos progenitores, independentemente de estes se encontrarem ou não em situação de divórcio. Uma vez que consideramos que a culpa imputável aos progenitores decorre não tão só do seu dever de vigilância, mas também do de educação, não nos parece de todo correto, nem em consonância com a orientação da lei, que a responsabilidade caísse sempre e de qualquer forma apenas sobre aquele com quem o menor coabita. Uma vez que educar vai muito para além de vigiar, da mesma forma não faria sentido que sendo o ato praticado pelo menor aquando de uma ida de fim de semana a casa do progenitor com quem não reside habitualmente, a culpa recairia exclusivamente sobre este com base no não cumprimento do dever de vigilância. A responsabilização deverá ser solidária, pelo que a co-responsabilização em caso de facto qualificado pela lei como crime por menor entre os 12 e os 16 anos também o deverá ser, compactuando com o que decorre do espírito da lei, nomeadamente do artigo 491.º do Código Civil.

O que se pretende, é que mesmo em situações de separação ou de divórcio os pais não se desvinculem do seu dever enquanto progenitores, não se coibindo do exercício das suas responsabilidades parentais, não lhes sendo negado contudo, e à semelhança do que acontece nas situações de progenitores casados ou a viver em situação análoga a esta, a possibilidade de ilidirem a sua presunção de culpa.

4.2.3 - E naquelas situações em que existe um exercício unilateral das responsabilidades parentais?

Pode o tribunal, estando em causa o Superior Interesse da Criança, determinar o exercício das responsabilidades parentais em exclusivo a um dos progenitores - artigo 1906.º, n. º2 do Código Civil - através de decisão fundamentada. Ao progenitor afastado do exercício das responsabilidades, fica salvaguardado o direito de pedir, sempre que lhe pareça pertinente, informações sobre a forma como o exercício das responsabilidades está a ser levado a cabo. Mas esse, é o único direito que tem. O de ser informado – artigo 1906.º n. º6 do CC. Relativamente a todas as questões, tanto as do quotidiano como as de particular importância é o progenitor que exerce as responsabilidades parentais de forma unilateral que decide, no entanto, podemos entender que este direito a pedir informações e o consequente dever de as dar, poderá funcionar como uma cláusula de salvaguarda, na medida que ao ser informado o progenitor que não tem o exercício das responsabilidades parentais pode, contudo, discordar da forma como este está a ser levado a cabo. [57]

Na questão que aqui tratamos, da possibilidade de co-responsabilização parental em sede de LTE, parece-nos injusto que a responsabilidade caia sempre somente sobre o que detém o exercício das responsabilidades parentais. Imaginemos uma situação em que um menor, com 13 anos comete um determinado crime. Há data dos acontecimentos, este vive em exclusivo com a mãe/pai, uma vez que no seu superior interesse o outro progenitor, foi por decisão fundamentada do tribunal, afastado do exercício das responsabilidades parentais. Não poderá aquele que foi afastado ser responsabilizado por culpa in educando? Mesmo considerando que a culpa in vigilando não se verifica? Convenhamos, a formação/educação não se trata de algo passível de ser interrompido no tempo, apenas porque um dos dois pais sai do exercício das responsabilidades parentais. É um processo continuado, que trará consequências a longo prazo na formação da personalidade do jovem. Assim, entendemos que, mesmo nestes casos em que apenas um dos progenitores tem em seu poder o exercício das responsabilidades parentais, nas situações em que o dano é mais gravoso, ambos deverão

[57] Neste sentido, QUEIRÓS, Raimundo, *A responsabilidade civil dos menores, dos pais e das escolas*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 270.

ser co-responsabilizados, podendo, contudo, demonstrar que não contribuíram para a produção do resultado.

4.2.4 - E quando há separação de facto?

Nas situações em que há uma crise no relacionamento, seja matrimonial seja de facto, ou naquelas situações em que os progenitores nunca sequer viveram juntos, como poderemos aferir se existe ou não co-responsabilização parental em sede de aplicabilidade da Lei Tutelar Educativa?

Determina o artigo 1909.º do Código Civil, que nestas situações deverão ser aplicáveis as regras já indicadas para as situações de divórcio, separados judicialmente de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tratadas no ponto 4.2.2 desta dissertação. [58]

Conclui-se assim, que a possibilidade de co-responsabilização parental em sede de Lei Tutelar Educativa, deverá à partida ser extensível aos dois progenitores, independentemente da relação que mantêm. No entanto, em análise do caso em concreto, o juiz deverá proceder a uma averiguação da culpa, tanto *in educando como vigilando* no sentido de perceber, de que forma os progenitores contribuíram por ação ou omissão para resultado, dando-lhe obviamente a possibilidade de ilidirem a sua responsabilização fazendo prova de que cumpriram com os deveres que lhe estavam destinados.

[58] **Artigo 1909.º do Código Civil (Separação de facto)** 1 - As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto. 2 - Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

CONCLUSÃO

Uma vez aqui chegados, é necessário que se reflita. Independentemente de todos os fundamentos e motivações que se possam apresentar em defesa da co-responsabilização dos pais em sede de Lei Tutelar Educativa, existirão sempre argumentos não favoráveis à sua aplicabilidade. Não existem soluções perfeitas. Nem tão pouco soluções impassíveis de contraposição. A temática da delinquência juvenil encerra nela tantas nuances, tantas variáveis incontroláveis, que seja qual for o caminho escolhido existirão sempre casos concretos, crianças concretas e pais concretos, onde a reincidência será uma realidade. Não deixemos, contudo, que um insucesso nos iniba de ver as vitórias.

O que aqui defendemos? Uma co-responsabilização dos pais perante a atuação dos seus filhos que ditou a aplicabilidade da Lei Tutelar Educativa. Uma responsabilidade baseada numa noção de culpa própria *in vigilando/in educando* (sendo a *culpa in educando* sobretudo utilizada para as situações mais gravosas, em que se denota por parte do jovem um total desrespeito pelo outro e as regras mais básicas da vida em sociedade, abarcando esta, a *culpa in vigilando*) e subjetiva no sentido em que passível de exoneração mediante prova do cumprimento dos seus deveres parentais.

Uma co-responsabilização, uma vez que não se pretende desresponsabilizar o menor pela prática do crime. Antes aferir em que medida, por ação ou omissão, os pais contribuíram para aquele resultado.

Para alcançar este ponto, começámos por indicar quais os pressupostos e finalidades que norteiam a Lei Tutelar Educativa (Capítulo I), para posteriormente enquadrar a responsabilização parental vigente no nosso ordenamento jurídico, fazendo uma breve referência às várias teorias de responsabilização com base em critérios subjetivos e objectivos (Capítulo II). Pretendíamos descobrir se entre estes dois pontos – Finalidades da Lei Tutelar Educativa e Responsabilização dos pais pelos atos dos filhos - poderia existir uma conexão frutífera. Diga-se a este propósito, que a nossa Lei apresenta uma única opção, tanto para as situações em que o dano resulte de ilícito civil, como de criminal, pelo que nos

socorremos do regime presente no Código Civil, nomeadamente o artigo 491.º do CC [59] para tipificar esta responsabilidade.

Feita essa análise, procurámos encontrar suporte para o que defendemos (Capítulo III). O que fizemos com base na proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho para a Proposta de Alteração Legislativa da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE) aprovada pela lei 166/99, de 14 de setembro. Analisámos o que ditavam, averiguamos o que efetivamente tinha sido adotado aquando da Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, para concluir que não se verifica em sede de LTE uma co-responsabilização dos progenitores. Com a primeira alteração à Lei Tutelar Educativa – Lei n. º4/2015, de 15 de janeiro - muitas foram as mudanças preconizadas. A co-responsabilização parental foi, contudo, esquecida. E isto, apesar dos esforços que muitos autores têm levado a cabo na busca por dar à temática o destaque que merece. [60]

Na pesquisa por indicadores que comprovassem a importância da adoção de mecanismos de co-responsabilização parental em sede de LTE, tivemos oportunidade de analisar a denominada *escala de avaliação de risco de reincidência: Youth Level of Service /Case Management Inventory (YLS/CMI).* Pretende esta escala fazer uma análise dos denominados *riscos dinâmicos,* ou seja, *aqueles que podem ser modificados através de planos de intervenção que trabalhe as necessidades criminológicas, de modo a reduzir o grau de risco que desempenham na vida do jovem.* Esta, adaptada ao contexto português, e com base numa amostra de *2363 jovens (passiveis de aplicação de medida tutelar educativa),* veio indicar como fatores de risco preponderantes a *utilização dos tempos livres* e a *família e práticas parentais*[61]; parece-nos que, considerando a faixa etária de

[59] O Artigo 491.º do Código Civil determina que: *As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesses m cumprido.*

[60] A título de exemplo, BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens, 2ª Edição (atualizada), Coimbra Editora, julho 2014, p. 152, que de encontro à revisão que se afigurava próxima, e que veio de facto a confirmar-se, se questionavam sobre *se "Não seria de ponderar e prever mecanismos de efetivação da responsabilidade civil dos jovens delinquentes internados, com a co-responsabilização dos seus progenitores?"*

[61] Para maiores desenvolvimentos sobre o estudo referido, vide CÓIAS, João D´Oliveira, A Delinquência Juvenil – "Delinquentes Juvenis em Portugal – quem são e o que os faz correr?" - Comunicação apresentada na ação de formação "A delinquência Juvenil" no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto, in E-

aplicabilidade da LTE, família, práticas parentais e ocupação de tempos livres do jovem, são conceitos interligáveis. A família (pais), em cumprimento do seu dever de vigiar e educar, deverão também em sede de ocupação de tempos livres intervir. Mesmo tendo em consideração a idade do jovem, o facto de este se encontrar num processo de formação da sua personalidade, o ter direito à sua autodeterminação e liberdade, isso não desonera os pais de contribuírem de uma forma activa na sua formação enquanto cidadãos, (será preferível uma intervenção parental, a uma estadual, já que mesmo em cumprimento com o Princípio da Intervenção Mínima, esta trará consequências bem mais gravosas para o jovem) a bem de um desenvolvimento da criança a todos os níveis. Está amplamente confirmado que uma criança negligenciada na sua educação (em sentido amplo) apresenta maiores probabilidades de enredar por comportamentos desviantes. [62] E este é sem dúvida um dos maiores desafios a que a sociedade atual terá de responder. Enquanto não existir uma verdadeira consciencialização de que a criança é um sujeito de Direito, e não um elemento "menor", será certamente mais complicado incutir a noção de responsabilização que aqui defendemos. O tempo encarregar-se-á de nos demonstrar quais as soluções mais adequadas.

Book – "Intervenção Tutelar Educativa", Coleção de Formação Continua, Centro de Estudos judiciários, abril 2015, pp. 95 a 114

[62]A este respeito, demonstrando que dinâmicas familiares e iniciação na criminalidade por parte de jovens se encontram interligadas, CASTRO, Josefina, "Delinquência Juvenil, Justiça e Prevenção", comunicação apresentada na ação de formação "A delinquência Juvenil" no dia 14 de Dezembro de 2012, no Porto, in E-Book – "Intervenção Tutelar Educativa", Coleção de Formação Continua, Centro de Estudos judiciários, Abril 2015, pp. 19 a 34 faz notar que: "*as diferentes perspetivas desenvolvimentais associam aos que iniciaram cedo e apresentam um padrão persistente uma serie de condições: uma maior probabilidade de terem crescido em famílias onde se concentrariam uma serie de vulnerabilidades (...) o início precoce, associado a uma maior probabilidade de persistência ao longo da vida, dever-se-ia à interação entre déficits individuais e condições ambientais adversas, designadamente estilos parentais ineficazes. Destaca a importância dos deficits neuropsicológicos, em particular ao nível das funções executivas e verbais, e as suas implicações ao nível do desenvolvimento motor, cognitivo e da personalidade. Estas crianças de "temperamento difícil", mais impulsivas e com mais dificuldades de autorregulação do que os seus pares, com déficits ao nível da atenção e da aprendizagem teriam, na ausência de um ambiente adequado (designadamente familiar e escolar), maior probabilidade de cristalizarem padrões comportamentais e de interação com os outros e com os contextos sociais suscetíveis de reforçarem o seu comportamento e modo de funcionamento e de condicionarem seriamente as oportunidades desenvolvimentais pró-sociais(...) A evidência científica acumulada ao longo de décadas tem permitido o estabelecimento de um inventário consistente dos fatores de ordem individual, familiar e social que aumentam a probabilidade de envolvimento na delinquência. (...) É consensual que os principais fatores de risco na infância incluem impulsividade e baixo autocontrolo, baixo QI, insucesso escolar, pobre supervisão parental, abuso físico, práticas parentais desadequadas, pais antissociais…*"

BIBLIOGRAFIA

Antunes, M. J. (2013). *Consequências Jurídicas do Crime* . Coimbra: Coimbra Editora.

Assis, R. (2003). A Reforma do Direito dos Menores: Do Modelo de Proteção ao Modelo Educativo . *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juízes Sociais. Actas do Encontro.* (pp. 135-147). Coimbra: ALMEDINA.

Beyer, M. (Janeiro-Março de 2005). As Melhores Práticas na Responsabilização dos Jovens: Perspectiva Geral. *Infância e Juventude* , pp. 109-166.

Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos de Direito da Família. 2ª Edição actualizada.* Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, M. J. (2004). Entre as Malhas do Desvio: Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências . *VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Socias.* Coimbra: CES.

Carvalho, M. J. (2015). A Lei Tutelar Educativa - A Criança e o Facto Qualificado na Lei como Crime. A Medida de Internamento - Sentido e Potencialidades. *Intervenção Tutelar Educativa - Colecção de Formação Continua* (pp. 19-34). Centro de Estudos Judiciários.

Carvalho, M. J. (2016). A Medida de Internamento da Lei Tutelar Educativa: Sentido e Potencialidades. *I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A Criança e a Família no Colo da Lei - As causas não se medem aos palmos. Coordenação: Paulo Guerra* (pp. 257-280). Coimbra: ALMEDINA.

Costa, J. M. (1999). *Práticas Delinquentes de uma Criminologia do Anormal a uma Antropologia da Marginalidade.* Lisboa: Colibri.

Fialho, A. J. (2016). A Primeira Revisão da Lei Tutelar Educativa. *I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A Criança e a Família no Colo da Lei - As causas não se medem aos palmos. Coordenação: Paulo Guerra* (pp. 233-255). Coimbra: ALMEDINA.

Fialho, A. R., & Felgueiras, B. R. (Setembro-Dezembro de 2014). A Intervenção Protectiva e a Intervenção Tutelar Educativa - Caminhos que se cruzam. *Revista Julgar, nº24*, pp. 89-101.

Fonseca, A. D. (2008). Progressos Quanto ao Estatuto dos Pais no Sistema de Justiça Juvenil. *Separata da Resvista CEJ, nº10*, pp. 199-212.

Furtado, L. (2013). *Alteração da Lei Tutelar Educativa - Relatório Final, (Leonor Furtado - Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar).* Bubok.

Guerra, P. (s.d.). Lei Tutelar Educativa, Breve Panorâmica e Alterações Legislativas. *www.oa.pt*.

Martins, R. (2008). *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental - Centro de Direito da Família (Coordenação: Guilherme de Oliveira) FDUC.* Coimbra: Coimbra Editora.

Pedroso, J., & Branco, P. (2008). Mudam-se os Tempos, Muda-se a Família. As Mutações do Acesso ao Direito e à Justiça de Família e das Crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais - 82*, pp. 53-83.

Queirós, R. (2012). *A Responsabilidade Civil dos Menores dos Pais e das Escolas.* Lisboa: QUID JURIS.

Ribeiro, M. S. (2007). *Amor de Pai - Divórcio, Falso Assédio e Poder Paternal* . Lisboa: Dom Quixote.

Silva, J. B. (2013). *Lei Tutelar Educativa Comentada: no Âmbito das Principais Orientações Internacionais, da Jurisprudência Nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.* Coimbra: ALMEDINA.

Sottomayor, M. C. (2003). O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança. *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juízes Sociais. Actas do Encontro* (pp. 9-63). Coimbra: ALMEDINA.

LEGISLAÇÃO DE RELEVO

- Código Civil
- Código Penal
- Constituição da República Portuguesa
- Convenção dos Direitos da Criança
- Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
- Lei Tutelar Educativa
- Organização Tutelar de Menores
- Princípios Orientadores de Riade
- Regras de Beijing
- Regras de Tóqui

SÍTIOS CONSULTADOS

- http://www.cej.mj.pt
- http://www.dgrs.mj.pt/web/re/juvenil
- http://www.pgdlisboa.pt/
-http://www.dre.pt/
-http://www.dgsi.pt/
-http://www.oa.pt/